

117 DE 27 DE ABRIL DE 1979

«Autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência pública para o fim que menciona e dá outras providências».

**Municipal de São João de Meriti, por
tantes legais, aprova e eu sanciono a**

LEI:

**— Fica o Poder Executivo Municipal
abrir concorrência pública para conces-
são de construção e exploração de ter-
rénos, edifícios garagem, garagem sub-
terrâneas, como de estacionamento de veículos no
prazo de 30 anos, a contar da data
do contrato, prorrogável a critério
precedente.**

**— A concorrência far-se-á entre fir-
mas com personalidade jurídica; idoneidade
moral devidamente comprovadas, admi-
nistração própria entre firmas.**

**— O vencedor da concorrência públi-
ca denominará concessionária de serviços
e fornecerá os encargos com as construções
rodoviárias, edifícios garagem e gara-
gens.**

a execução do projeto, a qual ficará incumbida de toda fiscalização, independentemente dos técnicos contratados pela concessionária.

Artigo 4.º — A concessionária receberá, a título de compensação pelos investimentos, tarifas ou taxas que serão pagas pelos usuários dos terminais rodoviários, como os garagens, garagem subterrânea e estacionamentos, podendo, inclusive, alugar box, salas, lojas, pelo preço que lhe convier.

Parágrafo Único — As tarifas ou taxas devidas pelo usuários dos terminais rodoviários (empresas de ônibus) serão fixadas e corrigidas pelo Prefeito, anualmente, bem como as de estacionamentos.

Artigo 5.º — Os locais para as construções, serão indicados pelo Prefeito.

Artigo 6.º — As áreas necessárias às construções, quando não pertencentes ao Município, serão desapropriadas pelo Prefeito, ficando a concessionária obrigada a promover a execução do Decreto expropriatório, amigável ou judicialmente, correndo todas as despesas por sua conta, inclusive aos proprietários.

§ 1.º — Os imóveis adquiridos pela concessionária, em razão de desapropriação, ficarão gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, durante o prazo da concessão.

§ 2.º — Quando se tratar de uso de terrenos públicos, a instituição da concessão deverá observar as disposições do Decreto Lei n.º 271, de 28-2-67.

Artigo 7.º — Os imóveis aludidos nos parágrafos acima passarão ao domínio Municipal com todas as benfeitorias e os direitos deles oriundos com terceiros, sem qualquer indenização, no caso de descumprimento da concessão ou no final do prazo estipulado, caso não haja prorrogação, mediante Decreto Executivo que será transcrito no Registro Imobiliário.

Artigo 8.º — A concessionária ficará obrigada a pagar os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e fiscais, incidentes sobre suas atividades.

Parágrafo Único — A concessionária pagará pela exploração dos serviços públicos um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal.

Artigo 9.º — Ficará a critério do Poder Concedente a prorrogação do prazo da concessão.

Artigo 10 — O vencedor da concorrência pública firmará contrato com a Prefeitura onde constarão todos os deveres e obrigações recíprocas, fixadas no Edital de Concorrência.

Artigo 11 — A concessão será extinguida nos seguintes casos:

- a) por rescisão amigável ou judicial;
- b) por reversão;
- c) encampação ou resgate.

Parágrafo Único — Ocorrendo a extinção prevista na letra «c» deste artigo, a concessionária terá direito ao ressarcimento dos prejuízos que forem apurados, incluindo-se não só os danos emergentes, mas também os lucros cessantes, ficando a concessão condicionada a prévia indenização atualizada